



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RSE – 2305 - PB

RCTE : WELLINGTON LISBOA DE SENA

RCDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Origem : 16ª Vara Federal da PARAÍBA

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O Policial Rodoviário Federal WELLINGTON LISBOA DE SENA foi como denunciado e pronunciado incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, por haver atirado contra JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, ocasionando a morte da vítima, fato ocorrido no dia 06 de outubro de 2006, quando o RECORRENTE estava de serviço.

Argui o RECORRENTE que não cometeu homicídio, já que a sua conduta configura exercício regular de direito, diante da desobediência da VÍTIMA em parar o veículo que conduzia. Expõe, em seu favor, o disposto no art. 23, III, do Código Penal, em combinata com o art. 2º da Lei 13.060/14 (que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional).

Deseja, portanto, a reforma da decisão recorrida, para que advenha a sua impronúncia.

O MPF sustenta que a sentença de pronúncia foi proferida nos limites do art. 414 do CPP, sendo idêntica posição ratificada no parecer da Procuradoria Regional da República.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RSE – 2305 - PB

RCCTE : WELLINGTON LISBOA DE SENA

RCDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Origem : 16ª Vara Federal da PARAÍBA

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado em auxílio):

Acusado de haver cometido homicídio, em razão de ter desferido tiro letal contra a pessoa de JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, quando o RECORRENTE trabalhava na condição de policial rodoviário federal, na BR-230, no Estado da Paraíba, fato ocorrido no dia 06.10.2006, foi WELLINGTON LISBOA DE SENA pronunciado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri por infringir o art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Consta dos autos que o fato aconteceu no contexto de uma barreira policial que objetivava detectar transporte ilícito de combustível, ocasião em que a vítima aparentemente dava cobertura a um caminhão-tanque que conduzia a referida mercadoria sem acompanhamento da documentação necessária e não obedeceu a ordem para estancar o automóvel que dirigia. Ocorreu aí o disparo letal, cuja autoria é atribuída ao RECORRENTE.

Irresignado, interpôs este recurso em sentido estrito, alegando i) não ter certeza que o tiro que vitimou JOSÉ FIGUEIREDO partiu da arma que portava; ii) que fez um disparo de advertência, para o alto, sem ser atendido pela vítima e que o disparo seguinte deve ter sido acidental; iii) que mesmo que o disparo que ceifou a vida de JOSÉ tenha partido da sua arma, no contexto em que aconteceram os fatos é de fácil constatação a ocorrência da excludente de ilicitude exercício regular de direito, conforme dispõe o art. 2º, da Lei 13.060/14, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

Não exala viabilidade de sucesso o recurso manejado pelo ACUSADO/PRONUNCIADO. A leitura do seu arrazoado demonstra a complexidade dos elementos probantes e argumentativos usados para infirmar a acusação. Não se apresenta, a essa altura do processo, um razoável grau de certeza jurídica de que o RECORRENTE atuou debaixo da excludente de ilicitude que espalma.

Com efeito, o dispositivo da lei especial trazido pela defesa, diz que não é legítimo o uso de arma de fogo, “contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros”.

Portanto, a regra é que, no exercício de atividade policial, não é permitido o uso de arma de fogo para abordar condutores de veículos automotores; a exceção é que o manejo da arma de fogo pode ser feito contra condutor que desrespeite bloqueio em via pública, desde que a conduta do motorista “represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros”.

Essa situação eximente há que ser provada e submetida ao juízo natural – é dizer, ao Tribunal do Júri – pois desborda dos limites de atuação do juiz sumariante, que só poderá impronunciar o acusado se exuberantes forem os elementos da inexistência da materialidade do fato (v.g. não houve o tiro ou não ocorreu a morte) ou que não estejam presentes indícios suficientes da autoria ou da participação. É o que solta do art. 414 do Código de Processo Penal.

No presente caso, não estão reunidos esses elementos da impronúncia exigidos pela lei processual.

Nos feitos em que se apuram crimes da competência do Tribunal do Júri, encerrada a instrução, cabe ao juiz sumariante absolver de plano o acusado ou indicá-lo a julgamento pela corte popular, sendo esta última a regra, mercê da soberania do Júri, gizada na Constituição (art. 5º, inciso XXXIII) e do respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

E não se diga que o princípio que prestigia o interesse social, em casos tais, atenta contra o princípio do estado de inocência, marcado na Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII. É que, em sede de pronúncia, não está sendo feito um julgamento de mérito, de condenação ou de absolvição. O que ocorre é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

indicação do ACUSADO ao seu juízo natural, o Tribunal do Júri, que soberanamente decidirá se ele é inocente ou culpado.

Deve o juiz postar-se, nessa fase, com a sobriedade esperada de uma autoridade cuja missão nesse tipo de processo-crime é a de recolher elementos de convencimento, compilando-os para apresentação aos legítimos julgadores, que integram o conselho de sentença. É-lhe vedado, portanto, ingressar em searas mais complexas de formação valorativa da culpabilidade do agente ou da adequada caracterização de excludentes de ilicitude. A pauta para o juiz sumariante é o que diz o CPP: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

No vertente caso, optando por não absolver sumariamente o RECORRENTE, a juíza pronunciante atuou nos lindes estabelecidos para essa fase processual, não merecendo censura a decisão atacada. Caberá ao Tribunal do Júri, em posição soberana, decidir pela presença – ou não – da excludente de ilicitude manejada pelo RECORRENTE.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RCTE : WELLINGTON LISBOA DE SENA
RCDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Origem : 16ª Vara Federal da PARAÍBA
RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TEMA QUE DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO.

I – Recurso em sentido estrito manejado pela defesa de WELLINGTON LISBOA DE SENA, policial rodoviário federal, apontado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, por haver atirado contra JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, ocasionando a morte da vítima, fato ocorrido no dia 06 de outubro de 2006, quando o RECORRENTE estava de serviço.

II - Argui o RECORRENTE que não cometeu homicídio, já que a sua conduta configura exercício regular de direito, diante da desobediência da VÍTIMA em parar o veículo que conduzia. Expõe, em seu favor, o disposto no art. 23, III, do Código Penal, em combinata com o art. 2º da Lei 13.060/14 (que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional). Deseja, portanto, a reforma da decisão recorrida, para que advenha a sua impronúncia.

III – O MPF sustenta que a sentença de pronúncia foi proferida nos limites do art. 414 do CPP, sendo idêntica posição ratificada no parecer da Procuradoria Regional da República.

IV – Nos processo que apura crimes da competência do Tribunal do Júri, encerrada a instrução, cabe ao juiz sumariante absolver de plano o acusado ou indicá-lo a julgamento pela corte popular, sendo esta última a regra, mercê da soberania do Júri, gizada na Constituição (art. 5º, inciso XXXIII) e do respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

V – Deve o juiz postar-se com a sobriedade esperada de uma autoridade cuja missão nesse tipo de processo-crime é a de recolher



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

elementos de convencimento, compilando-os para apresentação aos legítimos julgadores, que integram o conselho de sentença. É-lhe vedado, portanto, ingressar em searas mais complexas de formação valorativa da culpabilidade do agente ou da adequada caracterização de excludentes de ilicitude. A pauta para o juiz sumariante é o que diz o CPP: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

VI – No vertente caso, optando por não absolver sumariamente o RECORRENTE, a juíza pronunciante portou-se nos lindes estabelecidos para essa fase processual, não merecendo censura a decisão atacada. Caberá ao Tribunal do Júri, em posição soberana, decidir pela presença – ou não – da excludente de ilicitude manejada pelo RECORRENTE.

VII – Recurso em sentido estrito ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 24 de outubro de 2017

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO